



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer referente ao PL 655/2015 que “Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de energia elétrica e/ou água de locadores ou proprietários de imóveis na hipótese do consumo ter sido realizado por inquilino e dá outras providências.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado(a)

Januário Rêgo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 20/09/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/09/2017, tendo a esta aportada no dia 09/10/2017, tudo conforme as folhas nº 02 e 21/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 655/2015, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. O autor apresentou o substitutivo integral nº 01 (foi juntado em 29/11/2016). No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do substitutivo integral nº 01**, tal propositura dispõe sobre a vedação às empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, de cobrança de tarifa de energia elétrica e/ou água de locadores ou proprietários de imóveis na hipótese do consumo ter sido realizado por inquilino.

O autor assim explana em sua justificativa:

“Em um pacto locatício, o consumidor de energia elétrica é o inquilino, seja a locação residencial ou comercial. Infelizmente, é comum que as empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água dificultem o restabelecimento do serviço, troca de titularidade da unidade consumidora, e transferência dos débitos para quem de fato consumiu os serviços.

O parágrafo primeiro do Art. 128. da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 414, de 9 de Setembro de 2010 veda o condicionamento de serviços de ligação ou alteração de titularidade por quem tenha débitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O que se dispõe nesse projeto de Lei vai além, pois o condicionamento existe para quem não consumiu, no caso o locador. Trata-se de uma posição cômoda para as concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água, que ao invés de promover a cobrança judicial dos inquilinos preferem tentar receber dos locadores, através da imposição de dificuldades para que estes efetuem nova locação.

O presente projeto de Lei visa regulamentar a situação acima vislumbrada e determinar que as concessionárias não cerceiem Direitos dos locadores.”

Cumprida a pauta, o autor apresentou o substitutivo integral n.o 01 e o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do substitutivo integral n.o 01, o qual foi aprovado em 1.a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/09/2017.

É o relatório do necessário.

II – Análise

a) Da Competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Preliminarmente há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobretudo no que diz respeito à análise de propositura de Projeto de Lei.

Dispõe assim o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 198 A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

(...)

II - a proposição será distribuída:

(...)

c) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CPJ
Fls. 24
Rub. jm

Tendo sido avaliado, nos termos regimentais, o mérito da proposição, cabe o exame dos aspectos acima mencionados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e assim, na qualidade de membro desta egrégia comissão opto por proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

b) Do exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade

O PL 655/2015, nos termos de seu substitutivo integram nº 1 visa acrescer dispor sobre a impossibilidade de cobrança de energia elétrica e/ou água de locadores ou proprietários de imóveis na hipótese do consumo ter sido realizado por inquilino, com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tarifa de energia elétrica e/ou água de locadores ou proprietários de imóveis na hipótese do consumo ter sido realizado por inquilino, com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 8,078 de 11 de setembro de 1.990, da Lei Federal nº 8.245 de 18 de outubro de 1.991, e Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 414, de 9 de Setembro de 2010.

Art. 2º Fica vedada às empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água, em atividade no Estado de Mato Grosso, a cobrança aos locadores ou proprietários de imóveis de contas vencidas cujo consumidor foi o inquilino do imóvel locado.

§1º Para gozar dos benefícios desta Lei, o locador ou proprietário de imóvel deve apresentar às concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água os seguintes documentos:

- I - o contrato de locação firmado entre as partes, com firma do locador, locatário e fiador (se houver) reconhecida em cartório. Tal contrato deve conter assinatura de pelo menos duas testemunhas;
- II - documento que comprove RG e CPF ou CNPJ;
- III - termo de entrega de chaves ou termo de distrato, que contenha a data exata do término do pacto locatício, ou de qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, se este já tiver acabado.

§2º As empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água, que prestarem serviços no Estado de Mato Grosso, devem providenciar canais de fácil acesso, em seus postos de atendimento, por carta registrada e por endereço eletrônico de *e-mail*, para que os locadores façam a entrega dos documentos citados nos incisos do parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º As empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água a cobrança aos proprietários de imóveis devem efetuar a troca de titularidade da Unidade Consumidora, e religação da mesma se isso for solicitado, isentando o proprietário de débitos, no prazo legal e sem oferecer qualquer obstáculo à realização de tal solicitação.

§1º No caso de não cumprimento da troca de titularidade e do pedido de religação no prazo, além da obrigatoriedade de fazê-lo, a concessionária devesse indenizar o locador no valor correspondente ao dobro do débito do inquilino.

§2º A existência de débito de inquilino anterior não pode ser alegada para a não prestação do serviço pela concessionária ao novo usuário.

Art. 4º Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de luz e água referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas nesta Lei, durante a vigência da locação, ainda que esta for por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.

Parágrafo único Existindo débito relacionado ao imóvel para o qual se solicita a prestação de serviço, ficará o débito em nome do inquilino inadimplente que solicitou anteriormente o serviço e que poderá ser cobrado pela concessionária pelos meios legais disponíveis.”

Em primeira análise, de legística formal, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou de formação do projeto, no que tange a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Para tanto, se observa a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da amplitude da iniciativa parlamentar:

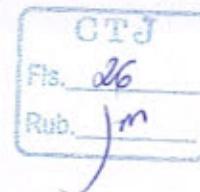
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. (ADI 2528, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015)

No segundo momento, observa-se a natureza das relações apontadas na proposta legislativa, e para tanto, recorre-se ao disposto pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, inclita Dra. Ada Weber, no seu voto na ADI 5569 / MS:

"Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se a medida se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.

Tal distinção, aliás, não é alheia à ratio decidendi que emerge dos diversos precedentes desta Suprema Corte. Na ADI 2.832, o objeto da norma estadual impugnada – cuja constitucionalidade, no aspecto, esta Suprema Corte reconheceu – se restringe aos aspectos consumeristas da relação que pretende regular. In verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.” (ADI 2.832/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2008)”

Fica muito claro que a relação se esgota na *relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público* quando uma própria norma da agência reguladora já prevê, em termos, genéricos, o que é disposto no projeto de lei ora em análise.

Para tanto, observa-se o Art. 128. da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 414, de 9 de Setembro de 2010:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:
I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012 – Grifou-se)

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

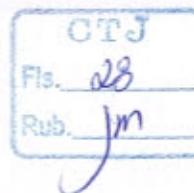
II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

8



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

A supracitada resolução estabelece claramente, para o caso de energia elétrica, a vedação de condição de prestação dos serviços elencados no *caput* em caso de existência de débitos de terceiros, no caso deste projeto, os antigos inquilinos que tinham a posse direta do imóvel locado.

Fato o qual, inclusive, foi apontado na justificativa do PL. Entretanto, o Projeto de Lei 655/2015 cria regras específicas, na tentativa de consolidar um estímulo jus-econômico visando uma melhor garantia de Direitos ao Consumidor.

Ao analisar a jurisprudência sobre assunto em diversos Tribunais de Justiça, verifica-se o reiterado descumprimento do disposto na resolução da agência reguladora, das mais diversas maneiras:

TJ-MS - Apelação APL 00387219120128120001 MS 0038721-91.2012.8.12.0001 (TJ-MS) Data de publicação: 07/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO DO IMÓVEL - FATURAS EM NOME DO PROPRIETÁRIO RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O APELANTE (LOCATÁRIO) E A CONCESSIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a dívida relativa ao fornecimento de energia elétrica é obrigação de natureza pessoal (depende de contrato entre a concessionária e usuário), de modo que o locatário do imóvel, no caso o autor, não possui legitimidade ativa para ver declarado inexistente um débito do consumidor que, anteriormente utilizou o serviço, ainda mais quando comprovado que a fatura de energia não se encontra em seu nome (autor), mas sim do proprietário do bem (grifou-se).

TJ-RS - Recurso Cível 71004633483 RS (TJ-RS) Data de publicação: 21/07/2014 Ementa: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LIQUIDEZ. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO FALECIDO MARIDO DA EMBARGADA QUE COMPROVA O CONSUMO PELOS LOCATÁRIOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. LOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2010 QUANDO HOUVE A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



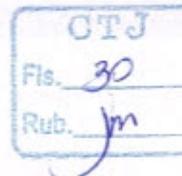
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004633483, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 16/07/2014(grifou-se).

*TJ-SP - Apelação APL 00237535020098260590 SP 0023753-50.2009.8.26.0590 (TJ-SP) Data de publicação: 20/03/2014 Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDAS EM NOME DA EX-LOCATÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DA UNIDADE COSUMIDORA DE ENERGIA. DEVER DA TITULAR DA CONTA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTIPULAÇÃO DIVERSA. ART. 113, INC. I, DA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA LOCATÁRIA POR DÉBITO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. **Injustificável, a qualquer título impor ao locador do imóvel ou mandatária a obrigação de indenizar ex-inquilina que é desidiosa na sua obrigação de postular à concessionária de serviços de energia elétrica alteração da titularidade da unidade consumidora após rescisão de contrato de locação, dando ensejo à negativação de seu nome por débitos posteriores à sua saída do imóvel. Recursos providos (grifou-se).***

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DO LOCATÁRIO. DÉBITOS NÃO PAGOS. INCLUSÃO DO NOME DA PROPRIETÁRIA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Afasta-se a preliminar suscitada em sede de contrarrazões ("ilegitimidade e falta de interesse recursal"), porquanto a retificação do polo passivo da demanda foi deferida pelo juízo a quo (f. 351-v), conforme pugnado na contestação (f. 340/341), de sorte a demonstrar a legitimidade e o interesse recursal de VIA VAREJO S/A. 2.No mérito, é de se ressaltar que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência da anotação negativa nos cadastros de maus pagadores, a configurar, assim, dano in re ipsa (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013). 3.Irretocável, portanto, a sentença que, ao reconhecer o descumprimento de obrigação oriunda do contrato de locação de imóvel (inadimplência quanto às despesas com energia elétrica), condenou a parte ré (locatária) a reparar os danos morais suportados pela parte autora (proprietária), em decorrência da "negativação" de seu nome. 4.Recurso conhecido. Preliminar agitada nas contrarrazões rejeitada. No mérito, desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5.Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação. 6.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099 /95 (grifou-se).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para sanar tal problemática no Estado de Mato Grosso, é lícito ao parlamentar estadual propor um projeto lei ordinárias disciplinando sobre o tema, como se elucida exaustivamente neste parecer.

Destaca-se inclusive que o inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e consumo.

Quanto ao mérito da propositura, a regulamentação especial para o comércio, quando fundamentada em relevante clamor social, não encontra impedimento constitucional, uma vez que a matéria passa a ter natureza de direito fundamental, como extensão normativa das normas de proteção do cidadão previstas no artigo 5º e outros da Constituição Federal.

Neste diapasão, com muita propriedade ensina o professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (O Desvio de Poder na Função Legislativa, 1ª edição, editora FTD, p. 17/18), in verbis:

“O legislador, para agir, não carece de autorização especial da Constituição para produção de leis. Já o administrador só age quando autorizado explícita ou implicitamente em lei. O Poder Legislativo seria assim titular de competência geral “nata e natural” para o exercício da função legislativa, não necessitando encontrar na Constituição fundamento positivo para sua conduta. Sua margem de liberdade de decisão e atuação seria, portanto, mais ampla, tendo natureza de vinculação material heterônoma qualitativamente inferior em relação à Administração (Grifou-se).”

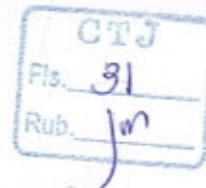
Desta forma, passaremos as análises de fato sobre a necessidade de se regulamentar a forma de consumo para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto, sob a égide de serviços essenciais e de natureza fundamental para preservação mínima do ser humano, no Estado de Mato Grosso.

O Código de Defesa do Consumidor apresentou em seu artigo 22 a diretriz a ser seguida pela nova concepção normativa, que garante a prestação continuada dos serviços públicos essenciais. O serviço público essencial, consoante Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 11ª Ed., São Paulo, Malheiros, p. 477), seria “toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.”

A égide que fundamenta a natureza dos serviços essenciais é a continuidade, indispensabilidade. Como muito bem frisou Vidal Serrano Nunes Junior e Yolanda Alves Pinto Serrano (“Código de Defesa do Consumidor Interpretado”, 5ª edição, Ed. Verbatim, São Paulo, 2011): “De qualquer modo, há um certo consenso doutrinário de que, neste passo,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



tratou a lei dos serviços prestados uti singuli, vale dizer, aqueles específicos e divisíveis, tais como o fornecimento de água, luz, telefonia etc.”

Partindo da premissa do serviço essencial como direitos ligados a dignidade da pessoa humana, temos que não podem ser comparados à venda e compra de produtos e serviços de mera natureza consumerista.

Neste sentido, destacamos a Lei Ordinária do Estado do Rio de Janeiro nº 4.898, de 08 de novembro de 2006, que “Determina a transferência das contas de água, gás e energia elétrica para o nome do locatário do imóvel”.

Apesar dos dispositivos diferirem na forma e na execução de seus preceitos, a citada norma fluminense possui muito em comum com o projeto ora em análise por esta Comissão. Destaca-se a pertinência temática da relação consumerista entre inquilinos e concessionárias de serviço de fornecimento de água e luz.

E diante de tal constatação, é salutar a observação de que tal proposta obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, no Projeto de Lei nº 1792/2004 daquela Casa de Leis, bem como a constatação de que a Lei 4.898 está vigente por mais de onze anos.

Oportunizando-se pelo deslindar de tais fatos, cabe também afastar qualquer hipótese de invasão de competência do Direito Civil, mais precisamente à Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, popularmente conhecida como Lei do Inquilinato, pois apesar das menções às figuras de locador e locatário, para efeitos do projeto de lei em análise, esses entes terão a mesma natureza jurídica, a de consumidores.

Sem esgotar o tema, também é nosso conhecimento a tramitação do Projeto de lei nº 5.593, de 2009 (apenso o PL nº 1.352, de 2011) na Câmara dos Deputados, onde há pareceres favoráveis de várias comissões, incluindo da CCJR daquela Casa.

Também é importante destacar que os estados têm a competência de legislar concorrentemente à União aos Municípios em direito econômico, o que envolve o estado na regulação dos serviços, ainda quando não detenha a titularidade pela prestação dos serviços.

A presente proposta visa criar diretrizes mínimas para um funcionamento harmonioso aos ditames constitucionais de proteção ao consumidor em sua relação com os serviços de abastecimento de água e energia no Estado de Mato Grosso, o que é um caso competência concorrente. Em momento algum se questiona de qual ente federativo é a titularidade de prestação desse serviço.

Enfim, como o exposto, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto aos aspectos de juridicidade, legalidade e regimentalidade, o projeto de lei também não apresenta incoerências que impeçam sua aprovação.

Finda a análise do PL 655/2015, o entendimento para que o voto seja proferido está maduro.

8.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

33
M

III – Voto do relator

Assim, tendo em vista o que foi explanado no item anterior temos que:

1) a proposta não padece de qualquer vício ou nulidade no que tange aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade;

2) a proposta está em sintonia com a Constituição Federal e Estadual, a legislação federal e estadual e a jurisprudência do STJ e do STF.

Desta forma, estando a essência do projeto em acordo com o que entendemos como melhores aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, somos favoráveis ao ACOLHIMENTO do PL 655/2015, nos termos do substitutivo integral.

IV – “Ficha de votação”

| PL 655/2015 | |
|---|----------------|
| Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2018 | |
| Presidente: | Dep. Max Russi |
| Relator: | Ignia |
| Voto do Relator | |
| Estando a essência do projeto em acordo com o que entendemos como melhores aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, somos favoráveis ao ACOLHIMENTO do PL 655/2015, nos termos do substitutivo integral. | |
| Membro Titular | Voto |
| | |
| | |
| | |
| | |